



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º \_\_\_\_\_, DE 2015 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2010**, referentes aos Avisos: **AVN nº 10, de 2011-CN**, que *“Encaminha cópia do Acórdão nº 1142, de 2011 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo aos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 3º Quadrimestre de 2010, publicados por órgãos e entidades dos Poderes da União (TC 002.764/2011-3).”*; **MCN nº 9/2011** que *“Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 122 da Lei nº 11.017, de 12 de agosto de 2009, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.”*; **MCN nº 10/2011** que *“Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 122 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao terceiro quadrimestre de 2010.”*; **OFN nº 3/2011** que *“Encaminha ao Congresso Nacional Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal referente ao Terceiro Quadrimestre de 2010.”*; **OFN nº 4/2011** que *“Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no caput do art. 122 da Lei 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010), e no inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.”*; **OFN nº 5/2011** que *“Encaminha ao Congresso Nacional, cumprindo determinação expressa no art. 121 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério*



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010.”; **OFN nº 6/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 122 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho Nacional de Justiça referente ao Terceiro Quadrimestre de 2010.”; **OFN nº 7/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.”; **OFN nº 8/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.”; **OFN nº 9/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 122 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral referente ao terceiro quadrimestre de 2010.”; **OFN nº 10/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com o art. 122 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao terceiro quadrimestre de 2010.”; **OFN nº 13/2011** que “Encaminha ao Congresso Nacional, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, referente ao 3º quadrimestre de 2010, conforme determina o art. 122 da Lei nº 12.017/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.”*

**RELATOR: DEPUTADO ÁTILA LINS**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Cuidam estes autos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **3º Quadrimestre de 2010**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados por aqueles órgãos, nos termos consignados no **AVN 10/2011-CN** e respectivos anexos.

A competência desta Comissão para tratar do assunto consta do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 1/2006 – CN, nos seguintes termos:

*Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:*

.....

*III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:*

*a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

A matéria está disciplinada na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 54 e 55), nas leis de diretrizes orçamentárias e na Lei de Crimes Fiscais (inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 2000).

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Segundo consta do Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão nº 1.142/2011 - Plenário (TC 002.764/2011-3) relativo ao **3º Quadrimestre de 2010**, a



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

análise empreendida no âmbito do TCU teve por objetivo o exame e o acompanhamento das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que tratam das publicações e do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos federais.

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

### *ACÓRDÃO Nº 1.142/2011 – TCU – Plenário*

.....  
*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:*

*9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da LRF, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2010, em obediência aos arts. 54 e 55 do referido diploma, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000;*

*9.2. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2010, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;*

*9.3. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida constantes dos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente;*

*9.4. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*

*9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais – Portaria STN 462/2009, no sentido de adequar os modelos dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar à realidade do sistema de contabilidade da União, e que apresente em 90 (noventa) dias o resultado dos estudos que estão sendo realizados naquela secretaria com o objetivo de viabilizar a elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar com a discriminação das disponibilidades financeiras e das obrigações por destinação da receita;*

*9.6. encaminhar cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;*

Fui designado relator da matéria pela nobre Presidenta desta Comissão nos termos do Despacho de 29 de abril de 2015.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

É o relatório.

### 2 VOTO

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

Nos casos em apreciação relativos ao **3º Quadrimestre de 2010**, a análise procedida pelo TCU culminou no Acórdão 1.142/2011, aprovado pelo Plenário daquela Corte de Contas, que considerou atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

**DEPUTADO ÁTILA LINS**

Relator